



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.936181/2017-56
ACÓRDÃO	3002-003.824 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

IPI. RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. ESTORNO COMPROVADO. SALDO CREDOR ANTERIOR.

Não subsiste glosa de créditos já estornados na escrita fiscal. O saldo credor a transportar deve refletir os valores efetivamente reconhecidos em PER/DCOMPs anteriores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Jorge Luis Cabral (substituto [a] integral), Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa em epígrafe contra o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (fl. 03), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 56.858,00, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

O valor originalmente pleiteado para o 1º trimestre de 2013 foi de R\$ 617.104,82, enquanto o despacho decisório registrou valor devedor consolidado de:

- R\$ 560.246,82 – principal;
- R\$ 112.049,36 – multa;
- R\$ 204.476,27 – juros.

Segundo o despacho e o respectivo detalhamento da análise do crédito (fls. 130/131), o deferimento parcial decorreu:

(i) da glosa de créditos considerados indevidos, por corresponderem a CFOPs não admitidos como insumos; e

(ii) da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Regularmente cientificada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 23/24), na qual, em síntese, alega:

- não houve aproveitamento de créditos indevidos no 1º trimestre/2013 nem em períodos anteriores, visto que tais valores teriam sido estornados mensalmente nos Livros Registro de Apuração do IPI (LRAIPI); por essa razão, não poderia subsistir a glosa que reduziu o crédito ressarcível;
- os valores estornados foram devidamente informados no PER/DCOMP, no Demonstrativo de Débitos, no campo “Estorno de Créditos”;
- uma vez revistos os valores glosados, o saldo credor se torna suficiente para compensar os débitos informados no PER/DCOMP, não havendo diferenças a recolher com acréscimos, conforme demonstrado no PER/DCOMP nº 31099.05058.250914.1.1.01-9017 (fl. 25);

- os valores lançados no campo “Glosas de Créditos não Ressarcíveis” foram indevidamente desconsiderados, pois já haviam sido estornados mensalmente no LRAIPI;
- quanto ao campo “Não Ressarcível”, sustenta que o valor deve ser revisto conforme a orientação constante das observações do Despacho Decisório – Coluna (b): para o primeiro período de apuração, corresponde ao saldo credor apurado ao final do trimestre anterior, ajustado pelos créditos reconhecidos em PER/DCOMP de trimestres anteriores, não sendo, portanto, passível de ressarcimento;
- informa que o saldo credor apurado ao final do 4º trimestre/2012 foi de R\$ 40.008.388,24, tendo havido pedido de ressarcimento de R\$ 1.608.003,93 no mesmo período, restando saldo de R\$ 38.400.384,31.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-90.675, proferido pela DRJ/Ribeirão Preto, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada em face de despacho decisório que não homologara integralmente pedido de ressarcimento/compensação de créditos de IPI relativo ao 1º trimestre de 2013, formalizado por meio do PER/DCOMP nº 31099.05058.250914.1.1.01-9017.

A decisão recorrida:

(i) afastou as glosas de créditos relativas a CFOPs não admitidos, por ter reconhecido que a contribuinte já havia efetuado o estorno em sua escrita fiscal, evitando-se, assim, duplicidade de anulação;

(ii) ajustou o saldo credor inicial, por ter identificado equívoco da contribuinte na composição do saldo transportado de períodos anteriores, reduzindo o montante inicialmente pleiteado.

A Recorrente, em sede de recurso voluntário, insiste no reconhecimento integral do crédito indicado no PER/DCOMP, sustentando a regularidade de sua apuração.

A DRJ reconheceu que, embora inicialmente escriturados créditos indevidos relativos a entradas de materiais não caracterizados como insumos, a contribuinte procedeu ao estorno mensal dos valores em sua escrita fiscal.

Assim, a manutenção da glosa eletrônica redundaria em duplicidade de anulação de créditos. Tal conclusão é correta e deve ser mantida, em consonância com o princípio da verdade material (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999) e com a sistemática de não cumulatividade do IPI (art. 49, RIPI/2010).

No tocante ao saldo credor de períodos anteriores, a contribuinte incorreu em equívoco ao adotar, como base de cálculo, montante superior ao efetivamente reconhecido em PER/DCOMPs transmitidos em 2012.

A DRJ demonstrou, com base em consulta aos sistemas da Receita Federal, que o valor correto a ser transportado era de R\$ 37.688.771,69, e não R\$ 38.400.384,31, como indicado pela Recorrente.

Esse ajuste encontra respaldo legal, uma vez que o saldo credor a ser aproveitado em novo trimestre deve observar os valores efetivamente reconhecidos em períodos anteriores, e não apenas o montante declarado pela contribuinte.

Com a reversão das glosas eletrônicas e o ajuste do saldo credor inicial, a DRJ apurou crédito ressarcível de R\$ 84.193,88, superior ao inicialmente homologado pela fiscalização, mas inferior ao valor pleiteado no PER/DCOMP.

Não há nos autos elementos que infirmem os cálculos apresentados pela DRJ. Ao contrário, os documentos e registros demonstram que a correção do saldo inicial foi necessária para refletir a real composição do crédito.

Conclusão

Dessa forma, a decisão recorrida observou o princípio da verdade material, afastando glosas indevidas e ajustando equívocos na apuração, alcançando valor creditório compatível com a legislação aplicável (Lei nº 9.779/1999, art. 11; Lei nº 9.430/1996, art. 74).

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o crédito de R\$ 84.193,88 e homologando as compensações pleiteadas até o limite desse valor.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon